Ofício n.º 110

Lapa, 27 de Março de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 22/07, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente,

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 264 / 2007
Data: 28/03/2007 - 16:58
Responsável MAD

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Lapa, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, nomeados por Decreto, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;

c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica;

d) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;

e) 02 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica Pública;

f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não componha outras categorias contempladas nos itens anteriores.

Art. 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 15.03.07. ... 02

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;

III.Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1384, de 21 de novembro de 1997, Lei nº 1546, de 20 de junho de 2001, Lei nº 1860, de 31 de maio de 2005 e Lei nº 1923, de 24 de fevereiro de 2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Março de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 22, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

Diante da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por meio da Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, publicada no Diário Oficial da União de 20.12.2006, bem como a sua regulamentação, por meio da Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006, publicada no Diário Oficial da União de 29.12.2006, faz-se necessário a criação de Lei Municipal a respeito do tema.

Informo que o novo Fundo substituirá o FUNDEF e atenderá os alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos.

Para amparar a análise do referido Projeto, encaminho anexo o Ofício Circular n.º 17/SEB/MEC.

Confiando no alto espírito público, que norteia as decisões dos Nobres Edis integrantes desta Colenda Casa de Leis, solicito e aguardo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Março de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Básica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 5° andar, Sala 510 – Brasília–DF. CEP: 70.047-900
(61) 2104-8634, 2104-9535 - www.mec.gov.br/seb - fundeb@mec.gov.br

Ofício Circular n° 17 / SEB / MEC

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Aos Presidentes dos Conselhos Estaduais e Municipais do FUNDEF

Assunto: **Implantação do FUNDEB**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. É com satisfação que comunicamos a Vossa Senhoria a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por meio da Emenda Constitucional n° 53, de 19/12/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2006, bem como a sua regulamentação, por meio da Medida Provisória n° 339, de 28/12/2006, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2006 (anexas).

2. O novo Fundo substituirá o FUNDEF e atenderá os alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos.

3. Para que a regulamentação do FUNDEB seja mais bem operacionalizada, no que tange aos Conselhos, informamos que os Estados e Municípios deverão editar legislação específica até 28/02/2007 (60 dias a partir da vigência do FUNDEB), para instituição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo. Estes Conselhos deverão ser constituídos, podendo ser realizadas adaptações dos Conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação da Medida Provisória 339, observando-se o número mínimo de oito conselheiros em nível municipal e onze em nível estadual (art. 24, § 1° da MP 339) e, ainda, os impedimentos que a mesma Medida Provisória estabelece para integração desses Conselhos (art. 24, § 5°).

4. Esclarecemos que os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo (art. 37 da MP 339).

5. É importante salientar que na lei de criação do Conselho do FUNDEB devem constar informações como, por exemplo, o período de mandato dos conselheiros, a possibilidade de reeleição/recondução de conselheiros e a indicação de outros segmentos que possam vir a integrar o Conselho.

6. Salientamos, ainda, que os Conselhos do FUNDEF devem concluir os trabalhos de acompanhamento e controle dos repasses de recursos do FUNDEF referentes ao exercício de 2006.

7. Por fim, informamos que o cadastramento do Conselho do FUNDEB deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o "Sistema de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB" na internet (ver orientação anexa) e nos colocamos à disposição para oferecimento de orientações adicionais, que podem ser solicitadas ao Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – DEFINEB, pelo correio eletrônico **fundeb@mec.gov.br**; pelo telefone: (61) 2104-8634; pelo fax: (61) 2104-9283 ou pelo endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 5° andar, sala 510. Brasília-DF. CEP 70-047-900.

Atenciosamente,

FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
Secretário

Parecer nº 35/2007 **Lapa/PR, 03 de abril de 2007.**

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 22/2007.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 22/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, criar o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme relatado.

Primeiramente, acredita-se que por erro de digitação, o anteprojeto em questão denomina o FUNDEB de Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, quando o correto é Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de modo que a grafia deverá ser corrigida.

Especificamente em relação à legalidade, referido anteprojeto vem atender ao disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 339 de 28/12/2006 que, por sua vez, regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, o anteprojeto e questão não atende integralmente ao disposto no art. 24, pois o parágrafo 5º assim determina:

> "§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:
> I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR 07

> **II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
>
> **III** - estudantes que não sejam emancipados; e
>
> **IV** - pais de alunos que:
>
> **a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
>
> **b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos."

É de se ressaltar que o parágrafo supracitado, em feliz observância à vedação ao nepotismo e em obediência ao princípio da moralidade pública, caso não seja incluído na redação do anteprojeto de lei nº 22/2005, poderá perder sua eficácia, pois a medida provisória, como é sabido, tem vigência temporária.

Diante disso, opina-se pela apresentação de uma emenda aditiva, conforme previsto no art. 121, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o fim especial de incluir no anteprojeto as disposições constantes no § 5º do art. 24 da MP nº 339/2006, bem como para corrigir a redação da nomenclatura do FUNDEB.

É o parecer.

João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961
Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 08

Emenda Aditiva

Anteprojeto de Lei nº 22/2007

A Comissão Executiva, com fulcro no art. 121, III, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 22/2007, conforme segue:

SÚMULA: Acrescenta os termos "de Manutenção" à súmula e ao art. 1º e o parágrafo único ao art. 2º, ambos do Anteprojeto de Lei nº 22/2007.

Art. 1º. A súmula do Anteprojeto de Lei nº 22/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências."

Art. 2º. O art. 1º do Anteprojeto de Lei nº 22/2007, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município da Lapa, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006."

Art. 3º. Fica acrescentado no art. 2º do Anteprojeto de Lei nº 22/2007, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Parágrafo único:** São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput*:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos."

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 22/2007.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2007.

João Antônio de Jesus Martins
Presidente da Comissão Executiva

Antônio Luiz Carlos Cavalini
Vice-Presidente da Comissão Executiva

Juciel W. J. dos Santos

Juciel Wilmar Jungles dos Santos
1º Secretário da Comissão Executiva

Vilmar Czarneski Pávaro
2º Secretário da Comissão Executiva

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 022/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _20_ DE __ABRIL_ DE 2007

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 23/ abril /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR MCR - o/o Juntos

LAPA, EM 23/04/2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 011

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 022/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _20_ DE __ABRIL_ DE 2007

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 20 / Abril /2007.

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Marco Antônio Bortolete

LAPA, EM 20 / 04 /2007.

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

LAPA - PR
FLS. Nº 012

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE PROJETO DE LEI N°022/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências".

Parecer

O Projeto, bem como sua emenda não apresentam nenhuma irregularidade quanto à sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 24 de Abril de 2007

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

VOTO

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ANTE PROJETO DE LEI Nº 022/07

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências".

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 022/07, de autoria do Executivo Municipal, bem como a Emenda Aditiva de autoria da Comissão Executiva, resolve pela continuidade na sua tramitação tendo em vista, que não há nenhum impedimento legal ou constitucional na presente proposição.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

Lapa, 23 de Abril de 2007

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 2014

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA ADITIVA - ANTE-PROJETO DE LEI Nº22/2007

AUTOR: COMISSÃO EXECUTIVA

SÚMULA: "ACRESCENTA OS TERMOS "DE MANUTENÇÃO" À SÚMULA E AO ART.1º E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.2º, AMBOS DO ANTEPROJETO DE LEI Nº22/2007.".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _24_ DE __ABRIL_ DE 2007

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 07/ MAIO /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR JUCIEL J. DOS SANTOS

LAPA, EM 07/ 05 /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 015

Redação Final do Ante-Projeto de Lei nº 22

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem pelo presente apresentar a consideração do plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Lapa, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, nomeados por Decreto, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica;
d) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
e) 02 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica Pública;

f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não componha outras categorias contempladas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput:*

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III – estudantes que não sejam emancipados; e
IV – pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 4º - Compete ao Conselho:
I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;
III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1384, de 21 de novembro de 1997, Lei nº 1546, de 20 de junho de 2001, Lei nº 1860, de 31 de maio de 2005 e Lei nº 1923, de 24 de fevereiro de 2006.

Lapa, 08 de Maio de 2007

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 017

PROJETO DE LEI Nº 29/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Lapa, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, nomeados por Decreto, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica;
d) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
e) 02 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica Pública;
f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e
g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não componha outras categorias contempladas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput*:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;
II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 018

parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III – estudantes que não sejam emancipados; e
IV – pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 3° - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 4° - Compete ao Conselho:
I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;
III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5° - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1384, de 21 de novembro de 1997, Lei nº 1546, de 20 de junho de 2001, Lei nº 1860, de 31 de maio de 2005 e Lei nº 1923, de 24 de fevereiro de 2006.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de Maio de 2007.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

LEI N.º 2038, DE 08 DE JUNHO DE 2007.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Lapa, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, nomeados por Decreto, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;

c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica;

d) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;

e) 02 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica Pública;

f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não componha outras categorias contempladas nos itens anteriores.

Parágrafo único – São impedidos de integrar o conselho que se refere o *caput*:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;

III.Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

LEI N.º 2038, DE 08.06.07. ... 03

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1384, de 21 de novembro de 1997, Lei nº 1546, de 20 de junho de 2001, Lei nº 1860, de 31 de maio de 2005 e Lei nº 1923, de 24 de fevereiro de 2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Junho de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal